



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.207

PROJETO DE LEI Nº 12.026

PROCESSO Nº 74.969

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria o **Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO"**, de conscientização ambiental.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às
É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca criar o **Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO"**, de conscientização ambiental, a ser fomentado por associações da sociedade civil, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 2º. Entretanto, para melhor lapidar a proposta, de forma a caracterizá-la como sendo de caráter genérico e sentido abstrato, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda supressiva dos projetados arts. 4º e 5º, vez que tratam de instituir atribuição indireta ao Município, e prever regulamentação, algo que desborda da finalidade intentada.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em

¹ ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito